

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ex-Prefeito José Francisco Pestana (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo PNATE/2011 e em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio 830.458/2007 (PROINFÂNCIA), no Município de Cururupu – MA (peça 3, p.90).

2. Para a execução do programa e do convênio, foram repassados ao Município, mediante ordens bancárias, os valores de R\$ 98.064,64 (PNATE/2011) e R\$ 941.200,92 (PROINFÂNCIA).

3. Para ambos os instrumentos de repasse o tomador de contas atribuiu responsabilidade exclusiva ao Sr. José Francisco Pestana, ex-Prefeito Municipal de Cururupu/MA, gestão 2005/2008 e 2009/2012, uma vez que ele era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos e, no entanto, não tomou as providências para que a aplicação dos recursos fosse devidamente comprovada.

4. No caso do PNATE/2011, apesar do prazo para prestação de contas do programa PNATE/2011 ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do prefeito sucessor, Sr. José Carlos de Almeida Júnior, este adotou medidas para fins de suspensão da inadimplência do Município em relação à transferência, mediante representação perante o Ministério Público Federal (peça 3, p. 95, item 14), uma vez que havia sido notificado de omissão na prestação de contas. Tal conduta foi registrada no SIGPC em 19/11/2013, pela Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, com efeito suspensivo (peça 3, p. 65/67).

5. De igual modo, verifica-se que o prefeito sucessor também adotou providências para proteção do erário mediante ação judicial, com efeito suspensivo, no SIGPC em 7/6/2015 (peça 3, p. 68/69) em relação aos recursos do Convênio nº 830.458/2007 (SIAFI 602.403) – PROINFÂNCIA.

6. Portanto, ante as providências adotadas, isenta-se a responsabilidade do prefeito sucessor neste processo, nos termos da Súmula/TCU 230.

7. Assim, no âmbito do TCU, em sede de instrução preliminar (peça 7), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) transcreveu trecho da Informação nº 425/2013-DIPRE/COACP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 24/10/2013 (peça 2, p. 148/149), com registro das seguintes irregularidades:

“26. (...)

‘a) não apresentação de cópia dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, conforme previsto no art. 28 da IN/STN nº01/97;

b) realização de **saques na conta específica do convênio sem as devidas identificações de suas destinações**, em desacordo com a alínea ‘k’ do item II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio;

c) divergências apuradas no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto-Financiado-Infraestrutura, no valor principal de R\$ 5.972,46.

[...]

6.1.13. No tocante à irregularidade apontada na alínea ‘b’ do subitem 6.1.10, **foram efetuados saques na conta específica do convênio, obstando, assim, a verificação do destino exato dos respectivos recursos**. Todavia, os valores sacados, bem como as datas de suas ocorrências estão em estreita consonância/conformidade com os dados informados na Relação de Pagamentos, razão pela qual foi possível realizar o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a receita do ajuste. Ademais, vale registrar que o valor repassado ao Município foi devidamente aplicado no mercado financeiro e resgatado sempre que ocorriam os saques

6.1.14. Sobre a pendência citada na alínea ‘c’ do subitem 6.1.10 (**divergências apuradas no Parecer Técnico de Execução Física, no valor principal de R\$ 5.972,46**), considerando que não houve

manifestação dos responsáveis, sugere-se que sejam adotadas as providências necessárias para o ressarcimento de tal valor aos cofres públicos federais' ” (grifos nossos).

8. Ao examinar essas informações, o auditor considerou relevante a informação de que foram realizados saques na conta específica do acordo, contrariando a alínea “k” do item II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio, sem informações que permitissem verificar o destino dos respectivos valores.

9. Destarte, foi realizada diligência ao FNDE para que encaminhasse a lista discriminatória dos saques efetuados, seus valores e respectivas datas de ocorrência, acompanhada dos extratos bancários que correspondessem a essas retiradas (peças 11, 13, 14 e 15).

10. Ao examinar as informações repassadas pelo órgão instaurador, a unidade técnica fez a seguinte consideração (peça 20, p.6):

“30. Ora, como discorrido anteriormente na instrução preliminar (peça 7), **a realização de diversos saques da conta específica, de altos montantes (R\$ 930.394,26), direto no caixa (vide extratos de peça 14) quebram de maneira inexorável o nexo causal entre os recursos recebidos do FNDE e os dispêndios aplicados diretamente no objeto do Convênio.** Não tem como provar que os valores sacados no caixa realmente foram os que pagaram a empreiteira. **Outras fontes de recursos podem muito bem ter financiado essas parcelas da obra de engenharia em vez do dinheiro sacado no caixa.**

31. Além de afrontar toda a legislação vigente, o executor tinha conhecimento dessa proibição, uma vez haver contrariado a alínea “k” do item II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 3, p. 1). Sendo assim, discordando da opinião do parecerista (Parecer nº 94/2014), tais valores, elencados no item 28 precedente, não podem deixar de compor o débito atribuído ao responsável pela aplicação do numerário (atualizados desde os créditos em conta específica), além dos R\$ 5.972,46 (referente a divergência a obra executada e a planilha pactuada), a ser atualizado desde 16/10/2009 (peça 3, p. 33, item 1.1.2). (Grifou-se).

11. Destacou ainda que o entendimento concernente a saques da conta específica já se pacificou nesta Corte de Contas, havendo muitos julgados nesse sentido (Acórdão da 2ª Câmara nºs 813/2019 e 598/2019, e Acórdão da 1ª Câmara nº 175/2019, todos da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdão do Plenário nº 2922/2018, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

12. Desse modo, a SecexTCE promoveu a citação e a audiência do responsável (peça 20), Sr. José Francisco Pestana, ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012), ante a omissão na prestação de contas do PNATE/2011 e das irregularidades apuradas quanto ao PROINFÂNCIA.

13. Em sua derradeira instrução, a unidade técnica propõe (peças 32-34) – com a chancela do *Parquet* especializado (peça 35) – julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável ao ressarcimento da integralidade do débito apurado, bem como aplicar-lhe a multa legal.

14. Endosso o referido encaminhamento, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

15. Observo que, embora regularmente notificado quanto às citações promovidas (peças 26, 27 e 28), o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas do PNATE/2011, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Da mesma forma, como houve irregularidades no âmbito do PROINFÂNCIA, inexistem nos autos elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos liberados pelo FNDE.

17. Destarte, entendo que as contas do responsável devam ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.

19. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar o parcelamento das dívidas, desde já, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de abril de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator